



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2174222 - AL (2024/0375926-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
RECORRENTE : JOSE GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DA PENA OU DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado"*.

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), porquanto a jurisprudência desta Corte a respeito do tema não se apresenta controvertida, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não proferiu voto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2174222 - AL (2024/0375926-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
RECORRENTE : JOSE GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DA PENA OU DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado"*.

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), porquanto a jurisprudência desta Corte a respeito do tema não se apresenta controvertida, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação no recurso especial distribuído sob o rito dos repetitivos por ser representativo da seguinte controvérsia: *"Definir se o réu tem ou não direito subjetivo à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou qualquer outro valor"*.

O recurso especial foi interposto por JOSE GONZAGA DOS SANTOS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL no julgamento da Apelação Criminal n. 0700109-39.2021.8.02.0055.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal – CP (lesão corporal em

contexto de violência doméstica), à pena de 1 ano, 7 meses e 16 dias de detenção, em regime inicial aberto (fls. 213/214).

Recurso de apelação interposto pela defesa, pugnando pela reforma da dosimetria, foi desprovido (fl. 270). O acórdão ficou assim ementado:

**"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA NA DOSIMETRIA. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DOS VETORES CONDOTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ÚNICO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

1. Na espécie tratada, a fundamentação posta nas circunstâncias judiciais da conduta social, circunstâncias e motivos do crime mostrou-se idônea para a exasperação da pena-base fixada.

2. A conduta agressiva do agente, de forma reiterada, no ambiente familiar, justifica a desvalorização da conduta social. Precedentes do STJ.

3. No que se refere às circunstâncias do crime, evidenciou o magistrado a quo fatos relevantes (agressões físicas praticadas na frente dos amigos do casal, na própria residência do réu), a indicar uma maior censurabilidade. Dito aspecto não é inerente ao crime em comento, como quis dar a entender a defesa.

4. A agressão motivada por ciúmes, notadamente quando a ofendida estava, tão só, conversando com outras pessoas na sua residência, justifica pela desproporcionalidade a desvalorização dos motivos.

5. Na fixação da pena-base não há um critério matemático rígido a ser seguido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelo julgador. Na espécie, a origem acatou critério consagrado pela jurisprudência, fixando a pena observando a proporcionalidade devida e fundamentando a contento.

6. Recurso conhecido e negado provimento. Unânime." (fl. 226)

Em sede de recurso especial (fls. 263/270), a defesa apontou violação ao art. 59 do CP, porque o Tribunal de origem exasperou a pena-base do réu de forma desproporcional e sem declinar fundamentação concreta para o critério de aumento adotado.

Aduziu que, "por considerar presente quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e motivos do crime), o Tribunal a quo, ao quantificar a pena-base, a fixou em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção, o que representa o acréscimo de 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, por cada vetorial negativada" (fl. 279).

Afirmou que o aumento de pena por vetorial negativa deve dar-se na fração de 1/6, salvo fundamentação concreta para exasperação diversa, o que, contudo, inexistiu na hipótese.

Requeru a redução da pena-base, com a adoção do critério de aumento de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativa ou, subsidiariamente, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOS – MPAL (fl. 290/295).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial nos moldes dos arts. 1.030, IV, e 1036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, com sugestão de julgamento pela sistemática dos repetitivos. Nesse sentido, consignou o seguinte:

*"Assim, considerando que a orientação do atual Código de Processo Civil é a de harmonização dos julgados com aplicação de Precedentes, que possuem força vinculante, sugiro a indicação do fluente Recurso Especial como Representativo de Controvérsia, em conjunto com dois outros Recursos Especiais (autos nº 0721479-57.2012.8.02.0001, 0700109-39.2021.8.02.0055, e 0500049-33.2012.8.02.0001), a fim de que haja a fixação de tese vinculante quanto ao cerne da controvérsia discutida no fluente Recurso Especial, consistente em **definir o critério de elevação da pena-base e a necessidade de fundamentação de utilização de critério mais gravoso**, nos moldes do Art. 1030, IV, e Art. 1036, §1º, do CPC." (fl. 300)*

Nesta Corte, as partes manifestaram-se favoravelmente à admissão do recurso como representativo da controvérsia (fls. 322/329 e 337/349). No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal – MPF (fls. 330/331).

O Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Rogerio Schietti Cruz, determinou a distribuição do recurso especial como representativo da controvérsia, em razão da controvérsia jurídica multitudinária e da relevância do tema. Sugeriu, ainda, a seguinte redação para a questão jurídica proposta:

*"Definir se o réu tem ou não direito subjetivo à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou qualquer outro valor." (fl. 350)*

Os autos, então, foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

Nos termos do art. 256-E, II, e 256-I do Regimento Interno do STJ – RISTJ, incluídos pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção o presente recurso, com finalidade de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil – CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas: *"Definir se o réu tem ou não direito subjetivo à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou qualquer outro valor"* (fl. 350).

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à fixação da pena-base e aos critérios de aumento de pena em face da negativação das vetoriais previstas no art. 59 do Código Penal. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial estão atendidos. O recurso é tempestivo e há interesse recursal da acusação em face do acórdão do Tribunal local que indeferiu o pleito defensivo de aplicação do critério de exasperação de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável. A argumentação desenvolvida nas razões recursais está bem definida, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o exame da questão debatida. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento e não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão presentes.

Conforme mencionado na decisão da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, *"[s]alienta o Subprocurador-Geral Judicial do Estado que 'a busca no repositório de jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça revela a existência de 2.259 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove) acórdãos proferidos pelo Tribunal quando pesquisada a precisa indexação 'fração e 1/6' e 'pena-base'; 518 (quinhentos e dezoito) acórdãos quando pesquisada a indexação 'fração e 1/8' e pena-base' (fl. 338)"* (fls. 351/352).

De fato, nesta Corte Superior, a matéria sob julgamento já foi amplamente debatida. Citam-se, exemplificativamente, AgRg no AREsp n. 2.343.738/AL, relator

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.170.036/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.704.617/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.510.063/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.

Nesses julgados, as conclusões convergem no sentido da inexistência de critério matemático impositivo na fixação da pena-base, com a ressalva da necessidade de observância de parâmetros proporcionais e da exigência de motivação concreta.

Ademais, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Por fim, como já antes referido, a tese proposta pela Comissão de Precedentes foi a seguinte: "*Definir se o réu tem ou não direito subjetivo à adoção de uma fração específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou qualquer outro valor*".

Contudo, entendo ser salutar a proposição de questão jurídica mais ampla a fim de "*definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado*".

Dessa forma, caso se entenda pela inexistência de critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pode-se estabelecer, ainda assim, certas balizas mínimas de proporcionalidade e adequação, inseridas dentro de um espaço de discricionariedade vinculada do julgador.

Lado outro, é desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, pois a jurisprudência desta Corte a respeito do tema não se apresenta controvertida, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

1) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "*definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado*";

2) comunicação com envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

3) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

4) após, nova vista ao MPF pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0375926-6

PROCESSO ELETRÔNICO

ProAfR no  
REsp 2.174.222 / AL  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001093920218020055 7001093920218020055

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não proferiu voto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.